



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 573 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com Reuniões Plenárias realizadas em 10/10/2024 (Processo n. 2024/1132031 CEE/PA e Parecer n. 610/2024 CEE/PA):

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre o direito de acesso ao sistema educacional formal do Estado do Pará de migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas e sobre os procedimentos de classificação do nível de escolarização e de equivalência de estudos de Educação Básica e diplomas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

CONSIDERANDO o Art. 23, § 1º da Lei n. 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permitiu à escola reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no Brasil e no exterior;

CONSIDERANDO as decisões da Convenção da Apostila de Haia, assinada pelos estados signatários, em 6 de outubro de 1961, em vigor a partir de 14 de fevereiro de 1965, relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros;

CONSIDERANDO que essa Convenção determinou as modalidades, nas quais um documento expedido ou autenticado por autoridades públicas pode ser certificado para que obtenha valor legal nos outros estados signatários;

CONSIDERANDO o Decreto n. 10.092, de 6 de novembro de 2019, que promulgou o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução n. 1, de 13 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Educação que Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado no sistema público de ensino brasileiro.

CONSIDERANDO as disposições da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo de Nova York sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, do disposto na Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CONSIDERANDO o artigo 44 da Lei n. 9.474 de julho de 1997 que dispõe que o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CONSIDERANDO a Lei n. 9.662, de 12 de julho de 2022 que institui a Política Estadual para Migrantes, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO Resolução n. 001/2010 CEE/PA, dispõe a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Pará e seus desdobramentos;

CONSIDERANDO Resoluções n. 264/2022, n. 96/2023 e n. 184/2023 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará e seus respectivos Pareceres, que visam a regulamentação de estudos por Equivalência a estudantes estrangeiros em condição de migrantes, refugiados e apátridas.

RESOLVE:

SEÇÃO I - DA MATRÍCULA

Art. 1º Garantir o direito de matrícula de refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas nas redes públicas de educação básica no Estado do Pará, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou situação documental.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade da Educação de Jovens e Adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§ 2º A matrícula de estudantes não-brasileiros na condição de migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em impedimento à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Protocolo de Refúgio, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

II- a condição documental irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Art. 2º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, o processo de classificação deverá ser feito na língua materna do estudante:

I – à matrícula imediata para estudantes na faixa etária da etapa da Educação Infantil e do primeiro ano do Ensino Fundamental, observado apenas ao critério da idade da criança;

II - para matrícula a partir do segundo ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, as escolas deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

SEÇÃO II - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - equivalência de estudos, quando o estudante apresentar documentação do país de origem, conforme procedimentos estabelecidos na Seção III desta Resolução Normativa;

II - avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção dos anos escolares, considerada a idade do estudante;

III - certificação de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares da educação profissional técnica de nível médio;

IV - certificação de saberes a partir de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e ainda por outros exames, para fins de aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

V - as avaliações formativas e somativas devem considerar a trajetória do estudante, seu idioma e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Parágrafo único. Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no prazo de 15 dias após o requerimento de matrícula.

SUBSEÇÃO I - DO ACOLHIMENTO

Art. 4º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre estudantes brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de estudantes não-brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos estudantes não-brasileiros;

VI - oferta de ensino de Português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que tiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa, bem como para promover o nivelamento no processo de ensino;

VII - oferta de educação diferenciada para comunidades tradicionais e indígenas migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, incluindo ensino bilíngue ou trilingue, ensino de cultura indígena, respeito aos processos próprios de aprendizados.

SEÇÃO III - DA EQUIVALÊNCIA

Art. 5º Equivalência parcial e integral de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos realizados no exterior e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente ao do Sistema de Ensino Brasileiro.

Art. 6º O estudante que cursar parcialmente o nível fundamental ou médio no exterior, sem concluí-lo, poderá continuá-lo, no Estado do Pará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará (CEE/PA), necessitando apresentar as seguintes documentações para equivalência de estudos:

- I - requerimento dirigido à escola destinatária;
- II - cópia dos documentos pessoais de identificação brasileira ou do país de origem;
- III - histórico escolar ou documento equivalente expedido por escola estrangeira, contendo:
 - a) duração do período letivo;
 - b) componentes curriculares concluídos com êxito;
 - c) rendimento escolar obtido.

§1º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução, exceto na ocorrência de o estabelecimento de ensino dispor, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados, que apresentem condições para interpretar o documento escolar.

§2º A tradução não requer ser realizada por tradutor juramentado, em conformidade com procedimentos estabelecidos na Seção I desta Resolução Normativa;

§3º Caso o estabelecimento de ensino não disponha de professores habilitados para tradução, e o estudante ou seu responsável legal não conheça profissional de tradução, poderá o CEE/PA, realizar indicação de profissionais ou de Instituições que prestem atendimento ao público objeto da presente Resolução, no limite de sua competência.

Art. 7º O estudante que tenha concluído a Educação Básica no exterior deverá solicitar ao CEE/PA a equivalência e certificação deles, devendo apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento dirigido à presidência do CEE;
- II - cópia dos documentos pessoais de identificação brasileira ou do país de origem;
- III - histórico escolar ou documento equivalente expedidos por escola brasileira e/ou estrangeira, acompanhados de tradução, conforme procedimentos estabelecidos na Seção I desta Resolução Normativa:
 - a) duração do período letivo;
 - b) componentes curriculares concluídos com êxito;
 - c) rendimento escolar obtido.

§ 2º O requerimento de equivalência e de certificação dirigida ao CEE poderá ser protocolado em na sede do Órgão, devidamente instruído com a documentação original ou encaminhado fisicamente por Correios.

§ 3º Recebida a documentação completa, o CEE terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para processar e julgar a equivalência e certificação de estudo realizado no exterior.

Art. 8º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos Fundamental e Médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para a continuidade de estudos em todos

os níveis da educação nacional, quando devidamente considerados equivalentes pelo estabelecimento de ensino brasileiro ou pelo CEE/PA.

§ 2º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE poderá exigir a apresentação de documentos complementares ou, havendo impossibilidade de obtenção destes, determinar que o interessado se dirija a Instituição de Ensino definida pelo Órgão, para submeter-se a exames supletivos.

Art. 9º Os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional, deverão ser revalidados por instituição credenciada para oferta dessa modalidade de ensino, com curso devidamente autorizado pelo Órgão competente, atendendo às disposições gerais previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os alunos que não apresentem a documentação regular para revalidação de diplomas, poderão se submeter à certificação de competências profissionais, de acordo com a regulamentação deste CEE/PA, Resoluções nº 609/2018 e 186/2022, ou outras que venham a sucedê-las, sendo dispensada, neste caso, a comprovação da experiência profissional.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As escolas deverão dar ciência dos termos desta resolução aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior com intenção de retornar ao Brasil para prosseguimento dos estudos.

Art. 11. O Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará é o órgão competente para apreciar recursos, dirimir dúvidas e resolver casos omissos.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 10 de outubro de 2024.


MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO
Presidente do CEE/PA

